



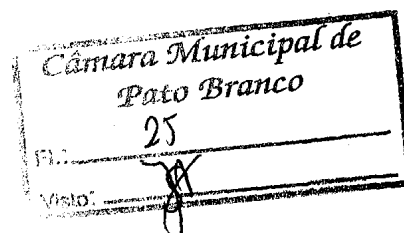
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 1/2006

RECEBIDO EM: 5 de janeiro de 2006.

Nº DO PROJETO: 1/2006



SÚMULA: Proíbe a venda, o fornecimento e a entrega de fogos de artifício a crianças e adolescentes e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Osmar Braun Sobrinho – PV

LEITURA EM PLENÁRIO: 2 de fevereiro de 2006.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: Cilmar Francisco Pastorello – PL

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Valmir Tasca – PFL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de abril de 2006.

Aprovado com 6 (seis) votos a favor e 3 (três) votos contra.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Valmir Tasca – PFL.

Votaram contra, os vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

Aprovado com emendas modificativas de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB e Nelson Bertani – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de abril de 2006.

Aprovado com 5 (cinco) votos a favor, 3 (três) votos contra e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT e Osmar Braun Sobrinho – PV.

Votaram contra, os vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

Ausente, o vereador Valmir Tasca – PFL.

Aprovado com emendas modificativa e aditiva de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB e Nelson Bertani – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 25 de abril de 2006.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 175/2006.

Lei nº 2.615, de 26 de abril de 2006.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 3775 do dia 9 de maio de 2006.

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXI

EDIÇÃO 3775

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2006

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	24
Visto:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO LEI Nº 2.615, DE 26 DE ABRIL DE 2006 Proíbe a venda, o fornecimento e a entrega de fogos de artifício a crianças e adolescentes e dá outras providências. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º É proibido vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a crianças e adolescentes, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida. Parágrafo único. Consideram-se fogos de estampido ou de artifício de reduzido potencial, aqueles que contenham até 25 centigramas de pólvora, por artefato pirotécnico. Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes penalidades: - I – notificação; - II – multa no valor de 25 UFM's - III – suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias; - IV – cassação definitiva do alvará de funcionamento, em havendo reincidência. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 1/2006, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 26 de abril de 2006. ROBERTO VIGANÓ Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	23
Visto:	

PROJETO DE LEI Nº 1/2006

Súmula: Proíbe a venda, o fornecimento e a entrega de fogos de artifício a crianças e adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º. É proibido vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a crianças e adolescentes, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Parágrafo único. Consideram-se fogos de estampido ou de artifício de reduzido potencial, aqueles que contenham até 25 centigramas de pólvora, por artefato pirotécnico.

Art. 2º. O não cumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – multa no valor de 25 UFM's
- III – suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- IV – cassação definitiva do alvará de funcionamento, em havendo reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 1/2006, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	22
Visto:	<i>[assinatura]</i>

24/04/2006 - Aprovadas

**EXMO. SR.
LAURINDO CESA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa, as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 1/2006:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei nº 1/2006, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º

III – suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo
de 60 (sessenta) dias;

EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso IV ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 1/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – cassação definitiva do alvará de funcionamento, em
havendo reincidência.”

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de abril de 2006.

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	21
Visio:	

PROJETO DE LEI Nº 1/2006

Súmula: Proíbe a venda, o fornecimento e a entrega de fogos de artifício a crianças e adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º. É proibido vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a crianças e adolescentes, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Parágrafo único. Consideram-se fogos de estampido ou de artifício de reduzido potencial, aqueles que contenham até 25 centigramas de pólvora, por artefato pirotécnico.

Art. 2º. O não cumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - multa no valor de 25 UFM's
- III - suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: _____
Visto: _____

20/04/2006 - Aprovada por
unanimidade de votos.

EXMO. SR.
LAURINDO CESA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 1/2006:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 1/2006, passando a vigorar acrescido de Parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 1º É proibido vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a crianças e adolescentes, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Parágrafo único. Consideram-se fogos de estampido ou de artifício de reduzido potencial, aqueles que contenham até 25 centigramas de pólvora, por artefato pirotécnico.”

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 20 de abril de 2006.

Marco Antonio Augusto Pozza – Vereador PMDB
PROPONENTE

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: _____
Visto: _____



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	19
Visto:	

20/04/2006 - Aprovada por
unanimidade de votos.

**EXMO. SR.
LAURINDO CESA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para apreciação do duto Plenário desta Casa Legislativa, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 1/2006:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a Súmula do Projeto de Lei nº 1/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

Súmula: Proíbe a venda, o fornecimento e a entrega de fogos de artifício a crianças e adolescentes e dá outras providências.

Gabinete do PMDB, em 9 de março de 2006.

Marco Antonio Augusto Pozza - Vereador PMDB
PROPONENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

R 07 00013 07 Mar 2006 16:47 406169 1/2



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	18
Visto:	7

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1/2006

Busca O vereador Osmar Braun Sobrinho, através do projeto de lei nº 1/2006, estabelecer proibição de venda de fogos de artifício, em determinados casos, no município de Pato Branco.

Em síntese, busca o proponente, proibir a venda, o fornecimento e a entrega, ainda que gratuitamente, de fogos de artifício, a pessoas alcoolizadas, crianças e adolescentes.

Pretende ainda, que as empresas que descumprirem os preceitos legais, objeto deste projeto, sejam punidas com notificação, multa e suspensão do alvará de funcionamento.

De fato, através do poder de polícia, de que dispõe o município, é possível instituir tal legislação que proíba a venda, fornecimento e a entrega de fogos de artifício às pessoas referidas; no entanto, entendemos ser perfeitamente dispensável a aprovação do presente projeto, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), em seus artigos 81 e 244, prevê a penalidade de “detenção de seis meses a dois anos, e multa” para quem vender, fornecer ou entregar fogos de estampido ou artifício, com alto potencial que sejam capazes de causar danos físicos, em caso de utilização indevida.

Nota-se que o ECA, não faz diferença entre os vendedores, entregadores ou fornecedores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, regulares ou irregulares, para efeitos de aplicação de penas.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	17
Visto:	

Já o projeto de lei, baseado no poder de polícia do Município, só poderia efetivamente fiscalizar e punir as empresas que estivessem regularmente constituídas, pois, não há que falar, em aplicação de penalidades de suspensão de alvará de localização e funcionamento para pessoas físicas que agem na informalidade.

Outro ponto a ser atacado é o termo “pessoas alcoolizadas”.

Como poderá o vendedor, entregador ou fornecedor dos referidos fogos, medir o estado etílico do comprador.

Assim, com a retirada do termo pessoas alcoolizadas da redação do artigo 1º, o que remanesce, é cópia “ipsis literis” do contido no artigo 244 do ECA – Lei nº 8069/90, não se fazendo necessário, lei municipal, para regular assunto já regulado por legislação especial.

Desta forma, entendemos que, caso ocorra algum ato ilícito envolvendo menores, compete ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, agirem na forma da lei.

Com relação a pretensão administrativa-civil, de punir os infratores na esfera municipal, esta poderá fazê-lo mediante solicitação do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, tendo por base o Código de Posturas Municipais.

Ademais, o ECA, prevê a detenção para os infratores, e se isso só não bastar para desestimulá-los, não será o ineficiente sistema de fiscalização municipal, com multas pecuniárias, que os fará desistir de seu intento criminoso.

Assim sendo, por entender que os interesses da sociedade, estão melhor contemplados, nas regras do ECA, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** a aprovação da matéria.

É o parecer salvo melhor juízo!



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Pato Branco/Pr., em 20 de abril de 2006..

VOLMIR SABBI – Presidente

NELSON BERTANI – Membro

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO – Relator

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	16
Visto:	

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 15
Visto: [assinatura]

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1/2006

De autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV, o projeto de lei em análise pretende obter autorização legislativa para estabelecer **proibição de venda de fogos** no Município de Pato Branco.

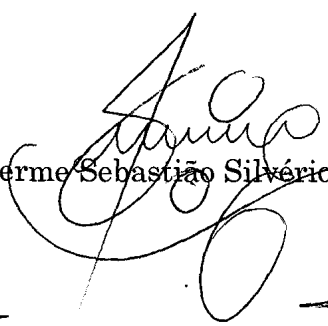
A proibição da venda dos fogos atinge crianças, adolescentes e pessoas alcoolizadas.

Medida conveniente e de interesse de toda a população considerando que é certo e notório a ocorrência de diversos acidentes com danos físicos devido a utilização indevida dos referidos fogos.

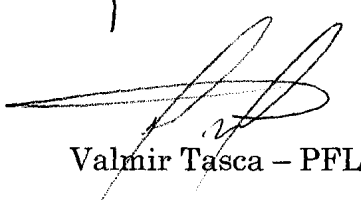
Legalmente a matéria encontra amparo inclusive no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo acima exposto, pela legalidade e interesse público da matéria, após análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o parecer
Pato Branco, 2 de março de 2006.


Guilherme Sebastião Silvério – PMDB -


Osmar Braun Sobrinho – PV – Presidente


Valmir Tasca – PFL - Relator

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 01/2006
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	14
Visto:	

Trata-se de um projeto pretendendo obter autorização legislativa para estabelecer a proibição de venda de fogos no âmbito do Município de Pato Branco, proposto pelo Ilustríssimo Sr. Vereador Osmar Braun Sobrinho.

De fato, quando tratamos a respeito de fogos de artifício, consideramos que o seu manuseio de forma errada pode vir a causar diversos acidentes lesivos a saúde. De outro lado, o comércio e utilização de fogos de artifício e similares, além de ser legalmente amparado dentro de suas restrições, se bem utilizado propicia o encanto de eventos e datas festivas aos espectadores.

O comércio e utilização de fogos de artifício de forma regular, ou seja, em cumprimento da lei que o ampara, não é crime. É sabido da existência de uma classificação tipificando produtos Pirotécnicos, a qual é baseada a norma do Ministério do Exército, R105, tendo todo o produto vendido, conter no rótulo da sua embalagem a classificação expressa: Exemplificando: Classe A (infantil) – Podem ser vendidos a menores e sua queima é livre (recomendável assistência de adultos) – Classe B (Juvenil) Podem ser vendidos a menores, mas sua queima é proibida em terraços, portas ou janelas que tenham proximidade com vias públicas (também sob a assistência de adultos) – Classe C (Adulto) Venda proibida a menores de 18 anos. – Classe D (Shows) Venda proibida a menores de 18 anos em qualquer hipótese. Só pode ser queimado com licença prévia da autoridade competente.

Para tanto, os fogos fabricados, comercializados que possuam avaliação técnica necessária para serem apresentados ao mercado consumidor, de acordo com as normas de segurança, verificou-se que via de regra, acidente com fogos de artifício acontece por mau uso do produto ou irresponsabilidade no cumprimento das instruções de normas de segurança. Os fogos, em si são tecnicamente seguros.

Em conformidade com teor das considerações acima, anexo ao relatório a Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal nº08/2002 que dispõe a respeito dos Fogos de Artifício, demonstrando a aplicação devida na utilização dos mesmo.

Em conformidade, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o referido projeto busca a proibição a venda, a criança ou a adolescente (menor de 18 anos), de armas, munições e explosivos e fogos de estampido e de artifício, exceto os que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar dano físico em caso de utilização indevida.

Para tal matéria, já em vigor, a pena para quem descumprir a lei é de detenção de seis meses a dois anos, e multa (artigos 81, 242 e 244).



Pelo acima exposto, pela legalidade e interesse público da matéria, após análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

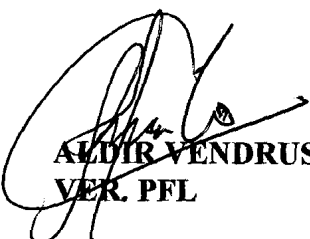
É o parecer.

Pato Branco, 07 de 3 março de 2006.

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	13
Visto:	



MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA
VER. PMDB – RELATOR DA MATÉRIA



ALDIR VENDRUSCULO
VER. PFL



MÁRCIA F. C. KOZELINSKI
VER. PPS

RELATÓRIO

Cada tipo de produto Pirotécnico tem uma classificação, de acordo com o seu poder de explosão ou queima. Essa classificação está adequada a idade do usuário e de acordo com a norma do Ministério do Exército, R 105, para isso todo produto deve possuir na embalagem sua classificação, que pode ser:

Classe A (Infantil) - Podem ser vendidos a menores e sua queima é livre (recomendável assistência de adultos)

Classe B (Juvenil) - Podem ser vendidos a menores, mas a sua queima é proibida em terraços, portas ou janelas que tenham proximidade com vias públicas (também sob a assistência de adultos).

Classe C (Adulto) - Venda proibida a menores de 18 anos.

Classe D (Shows) - Venda proibida a menores de 18 anos em qualquer hipótese. Só pode ser queimado com licença prévia da autoridade competente.

A experiência tem demonstrado que, em regra geral acidente com fogos de artifício acontece por mau uso do produto ou irresponsabilidade no cumprimento das instruções e normas de segurança. Os fogos, em si são tecnicamente seguros!

Entretanto, tome sempre as seguintes precauções:

Sempre leia e siga as instruções na embalagem;

Sempre use fogos em locais abertos;

Sempre armazene fogos em local frio e seco;

Sempre solte fogos sob a supervisão de adultos e de acordo com a sua idade;

Nunca tente reutilizar os fogos que tenham falhado;

Nunca atire fogos na direção de outras pessoas;

Nunca atire fogos de lugares fechados, como carros ou residências;

Nunca faça experiências, modifique ou tente fazer seus próprios fogos de artifício;

NUNCA utilize fogos após ingerir BEBIDAS ALCÓOLICAS.

Não desmontar os fogos.

Não fumar dentro dos estabelecimentos que vendem fogos.

Antes de usar um produto, ler cuidadosamente as instruções impressas nas embalagens e ter cuidado ao segurar os fogos para evitar acidentes.

**CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
MARCO POZZA
VEREADOR PMDB**



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

NORMA TÉCNICA N.º 08/2002

Fogos de Artifício

1. Objetivo

- 1.1 Esta norma fixa as condições mínimas de segurança exigíveis para a localização de postos de comercialização de fogos de artifício, bem como as instalações prediais necessárias para garantir a segurança dos referidos postos.
- 1.2 Esta norma estabelece parâmetros para a realização de espetáculos pirotécnicos.
- 1.3 Esta norma não se aplica a áreas de fabricação e seus respectivos depósitos de fogos de artifício.

2. Documentos Complementares

- 2.1 Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal (RSIP-DF).
- 2.2 Normas Técnicas do Corpo Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).
- 2.3 NBR 5410 – Instalações elétricas de baixa tensão.
- 2.4 NBR 5419 – Sistema de proteção contra descargas atmosférica.
- 2.5 NBR 5456 - Eletricidade geral.
- 2.6 NBR 12693 – Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- 2.7 NBR 13434 – Sinalização de segurança contra incêndio e pânico – formas, dimensões e cores.
- 2.8 NBR 13435 – Sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- 2.9 R105 – Regulamento para fiscalização de produtos controlados / Exército Brasileiro.
- 2.10 NFPA 1123 – Outdoor display of fireworks (espetáculos pirotécnicos).

3. Definições e Classificações:

3.1 Fogos de artifício Classe A

- 3.1.1 Fogos de vista, sem estampido;
- 3.1.2 Fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por artefato pirotécnico;
- 3.1.3 Balões pirotécnicos.

3.2 Fogos de artifício Classe B

- 3.2.1 Fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora por artefato pirotécnico;
- 3.2.2 Foguetes com ou sem flecha de apito ou de lágrimas, sem bomba;
- 3.2.3 "pots-a-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

3.3 Fogos de artifício Classe C

- 3.3.1** Fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora por artefato pirotécnico;
- 3.3.2** Foguetes com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora por artefato pirotécnico;
- 3.4 Fogos de artifício Classe D**
- 3.4.1** Fogos de estampido com mais de 2,50 (dois vírgula cinqüenta) gramas de pólvora por artefato pirotécnico;
- 3.4.2** Foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;
- 3.4.3** Baterias;
- 3.4.4** Morteiros com tubos de ferro;
- 3.4.5** Demais fogos de artifício.
- 3.5 Área de segurança** – Área de acesso restrito, delimitada pela distância de segurança, destinada ao posicionamento seguro dos fogos de artifício.
- 3.6 Armazenamento** – ato ou efeito de guardar ordenadamente mercadorias.
- 3.7 Artefatos Pirotécnicos** – Fogos de vista com ou sem estampido, com ou sem flecha de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba.
- 3.8 Blaster** – Pessoa com habilitação oficial para assumir responsabilidades oriundas do planejamento e execução de espetáculos pirotécnicos (incluindo a montagem, queima e desmontagem dos fogos de artifício), devendo a mesma ser reconhecida sob registro da Polícia Civil do Distrito Federal.
- 3.9 Blocos** – Conjunto de pessoas agrupadas que possuam capacidades individuais semelhantes.
- 3.10 Dispositivo Aéreo** – Conjunto de fogos de artifício que guardam uma distância superior a 1,00 m (um metro) do solo.
- 3.11 Dispositivo de Solo** – Conjunto de fogos de artifício dispostos a uma distância igual ou inferior a um metro do solo.
- 3.12 Distância de Segurança (DS)** – Distância medida a partir da extremidade do conjunto de fogos de artifício, devendo ser utilizada como distância mínima para o início de posicionamento do público.
- 3.13 Espetáculo pirotécnico** – Evento onde se realiza a ignição de fogos de artifício das classes C ou D.
- 3.14 Fogo de artifício** – Designação comum a peças pirotécnicas que se queimam, normalmente à noite, por ocasião de festejos, e produzem jogos de luzes vistosos ou estampido.
- 3.15 Isolamento** – Separação das pessoas utilizando meios apropriados (cordões de isolamento, alambrados, “fitas zebradas” ou similares).
- 3.16 Locais de concentração de público** – locais definidos no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico e que contemplem um público superior a 200 (duzentas) pessoas.
- 3.17 Mostruário** - Lugar ou móvel em que se expõem fogos de artifício inertes para que o consumidor possa realizar seletivamente sua escolha. No caso de fogos de artifício das classes A e B, será admissível uma quantidade máxima de 150 g (cento e cinqüenta gramas) de pólvora, calculados a partir da soma da quantidade de mistura química utilizada dentro de cada unidade isoladamente.
- 3.18 Posto de comercialização** – Local destinado à venda de fogos de artifício e que deverá, obrigatoriamente, obedecer a presente norma.
- 3.19 Posto de comercialização do tipo 01** – Posto de comercialização destinado à venda de fogos de artifício das classes A, B e C.

- 3.20 Posto de comercialização do tipo 02** – Posto de comercialização exclusivamente destinado à venda de fogos de classe A, B, C e D, não sendo permitida outra atividade no mesmo local.
- 3.21 Setorização de Público** – Separação em blocos de pessoas com características semelhantes, atendendo suas capacidades individuais para efeito de segurança em caso de sinistro em eventos com espetáculos pirotécnicos.
- 3.22 Vias Internas** – Vias destinadas ao livre trânsito de viaturas de socorro, de policiamento, de fiscalização, com objetivo do pronto atendimento ao público. Cada via deverá ter no mínimo 6 (seis) metros de largura.

4. Condições Gerais

- 4.1** A presente norma dispõe sobre os aspectos de segurança a serem observados nos estabelecimentos e nos locais autorizados a comercializar fogos de artifício (incluindo o armazenamento), bem como disciplinar a atividade de espetáculos pirotécnicos no que concerne a segurança e proteção contra incêndio e pânico.
- 4.2** A quantidade máxima de fogos de artifício permitida para um posto de comercialização do tipo 01 é de 15 kg (quinze quilogramas) de pólvora, calculados a partir da soma da quantidade de mistura química utilizada dentro de cada unidade isoladamente.
- 4.3** A quantidade máxima de fogos de artifício permitida para um posto de comercialização do tipo 02 será de 100 kg (cem quilogramas) de pólvora, calculados a partir da soma da quantidade de mistura química utilizada dentro de cada unidade isoladamente.
- 4.4** Os locais destinados exclusivamente ao armazenamento de fogos de artifício, sem que haja comercialização, deverão obedecer às exigências relacionadas aos postos de comercialização tipo 01, quando a quantidade armazenada for inferior a 15Kg (quinze quilogramas); caso a quantidade seja superior a este valor, deverão obedecer as exigências relacionadas aos postos de comercialização tipo 02.
- 4.5** Todo posto de comercialização deverá possuir sistema de proteção contra descargas atmosféricas, independentemente de sua altura e dimensões.
- 4.6** Todo posto de comercialização deverá possuir no mínimo duas unidades extintoras do tipo pó químico seco, para proteção exclusiva das suas instalações elétricas, conforme projeto que deverá ser previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
- 4.7** A instalação elétrica dos postos de comercialização deverá ser do tipo classificada para atmosfera explosiva, nas áreas de estoque e exposição.
- 4.8** Localização dos postos de comercialização:
- 4.8.1** Os postos de comercialização do tipo 01 deverão distar no mínimo 100 (cem) metros de locais de concentração de público, hospitais, creches e asilos, postos de combustíveis e depósitos de inflamáveis ou qualquer outra edificação definida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
- 4.8.2** As edificações destinadas a abrigar os postos de comercialização do tipo 01 poderão possuir outra atividade, desde que a outra atividade esteja classificada no máximo na classe de ocupação 3, em conformidade com a classificação da Tarifa de Seguros de Incêndio do Brasil.

- 4.8.3** Os postos de comercialização do tipo 02 deverão estar localizados em zona rural com afastamento mínimo de 200 (duzentos) metros de qualquer edificação residencial ou comercial, de vias públicas de grande movimento, de área de proteção ambiental, torres de condução elétrica e de locais de concentração de público.
- 4.8.4** Não será permitida a instalação de postos de comercialização em locais que propiciem o acúmulo de umidade, bem como variações constantes de temperatura.
- 4.8.5** As áreas de exposição (mostruário) e atendimento ao cliente não poderão localizar-se no subsolo. As áreas de armazenamento deverão estar localizadas em ambiente ventilado, no pavimento térreo ou no pavimento imediatamente superior ou inferior e delimitado por paredes resistentes ao fogo por no mínimo 02 h (duas horas). Os vidros das janelas das áreas de armazenamentos deverão ser do tipo temperado, laminado ou aramado.
- 4.8.6** O local destinado ao armazenamento dos fogos de artifício nos postos de comercialização tipo 01 deverão ser delimitados e destinados exclusivamente a este fim, não sendo permitido armazenar outras mercadorias no mesmo local.
- 4.8.7** Qualquer local pleiteado para comercialização de fogos de artifício deverá ter seu projeto previamente apresentado para aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
- 4.9** Todas as embalagens de fogos de artifício deverão conter o nome do fabricante, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o nome do responsável técnico pela fabricação, bem como o número do seu registro no Conselho Regional de Química (CRQ), além do número de registro no Exército Brasileiro.
- 4.10** Deixam de se submeter a esta norma a venda de fogos classes A e B, cuja quantidade armazenada seja inferior a 150g (cento e cinquenta gramas) de pólvora, calculados a partir da soma da quantidade de mistura química utilizada dentro de cada unidade isoladamente, desde que não seja vendido em postos de combustíveis e depósito de inflamáveis.

5. Estrutura e Tipo de Sinalização dos Postos de Comercialização

- 5.1** As áreas destinadas ao armazenamento dos fogos no interior dos postos de comercialização deverão possuir paredes em alvenaria e serem fechadas por portas metálicas, com venezianas para ventilação, tudo conforme projeto previamente apresentado no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
- 5.2** Será obrigatório, na área de venda de fogos de artifício, sinalização de advertência quanto a proibição de fumar, provocar qualquer tipo de chama ou fonte de calor e ainda produzir centelhas.
- 5.3** Deverá existir sinalização indicando a proibição da venda de fogos de classes C e D à menores de 18 anos de idade, em local visível, junto ao mostruário de fogos de artifício do estabelecimento.
- 5.4** A sinalização deverá seguir os parâmetros das Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar Distrito Federal e demais Normas afins.

6. Espetáculos Pirotécnicos

6.1 O profissional ou empresa responsável pela manipulação dos fogos de artifício durante o espetáculo deverá apresentar, ao CBMDF, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis antecedentes ao evento:

- I) Cópia do registro atualizado do Blaster junto à Polícia Civil do Distrito Federal.
- II) Declaração de responsabilidade civil e criminal, por parte do Blaster, de que possui ciência da presente norma e que todos os itens de segurança serão cumpridos.
- III) Documento formalizado informando o "nome fantasia", razão social, CNPJ, nome e CRQ do responsável técnico pela fabricação e número de registro no Exército Brasileiro, da indústria fabricante dos fogos de artifício que serão utilizados.
- IV) Croqui, com assinatura do Blaster, do que será realizado no evento, contendo os seguintes itens:
 - a) Classe e quantidade de fogos de artifício a serem utilizados;
 - b) Detalhamento gráfico da disposição dos fogos, separando-os por tipos e diâmetro interno dos dispositivos;
 - c) Distância de redes elétricas, estacionamentos, veículos, edificações, reservas ecológicas e quaisquer outras áreas que possam ser sensíveis a ação dos fogos de artifício;
 - d) Quantidade estimada de público;
 - e) Divisão do público estimado em blocos com no máximo 50 x 100 m (cinquenta metros por cem metros) e estabelecimento das vias internas para casos de emergência;
 - f) Distanciamento da zona de queima ao público presente.

6.2 A critério do CBMDF, poderá ser exigida uma equipe de prevenção contra incêndio e pânico para o espetáculo pirotécnico, sendo esta dimensionada pelo CBMDF.

6.3 Para a realização de espetáculos pirotécnicos deverão ainda ser observados os seguintes parâmetros:

6.3.1 Os dispositivos de solo deverão estar localizados conforme tabela apresentada no item 6.3.2.

6.3.2 TABELA

Diâmetro interno do dispositivo	Distância de segurança
1" (25 mm)	38 metros
2" (50 mm)	75 metros
3" (75 mm)	112 metros
4" (100 mm)	150 metros
5" (125 mm)	185 metros
6" (150 mm)	225 metros
7" (175 mm)	262 metros
8" (200 mm)	300 metros
10" (250 mm)	375 metros

6.3.2.1 Para dispositivos com diâmetro interno acima de 10" (250 mm) deverá ser feita uma análise de risco por parte do responsável pelo

evento, a qual deverá ser submetida a avaliação e aprovação do CBMDF.

- 6.3.2.2** A distância de segurança utilizada para escolas, creches, hospitais, depósitos de inflamáveis, penitenciárias e estabelecimentos de reabilitação de menores infratores deverá ser no mínimo duas vezes maior que o disposto na tabela do item 6.3.2.
- 6.3.3** Os dispositivos aéreos do tipo "cascata" deverão possuir isolamento mínimo de 25 m (vinte e cinco metros) em relação ao público, medidos em linha reta a partir de sua projeção horizontal sobre o plano onde estará localizado o público.
- 6.3.4** Os morteiros deverão ser posicionados sempre perpendicularmente ao plano horizontal.
- 6.3.5** Nos momentos que antecedem o início da exibição e enquanto houver material pirotécnico presente no ambiente, o profissional responsável pelo espetáculo pirotécnico não deverá permitir o acesso de pessoas não autorizadas à área de segurança.
- 6.3.6** Após o final da exibição, o Blaster deverá fazer uma varredura em toda área de segurança, a fim de recolher todos os dispositivos que por ventura não tenham sido detonados.

7. Disposições Finais

- 7.1** O croqui a ser apresentado pelo Blaster deverá definir a setorização de público, buscando-se a separação das pessoas e a preservação das vias de acesso para situações de emergência.
- 7.2** A definição das vias internas, dos blocos e dos isolamentos será estabelecida em função das condições climáticas (incluindo direção e velocidade dos ventos), dos aspectos do relevo e dos aspectos de segurança total do evento em si.
- 7.3** O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos casos que julgar necessário, poderá estipular limite máximo de público permitido para cada evento.
- 7.4** No planejamento do espetáculo pirotécnico o Blaster deverá considerar os riscos de incêndio em vegetação e adotar medidas de segurança, tais como distanciamento adequado.
- 7.5** Todos os fogos de artifício de classe D, definidos e classificados no item 3.4 desta Norma Técnica, para efeito de espetáculos pirotécnicos deverão estar convenientemente estabilizados de forma a evitar trajetórias de lançamento indesejadas.
- 7.6** Os casos omissos à presente Norma serão tratados pelo Conselho do Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar Distrito Federal.
- 7.7** Constatando qualquer irregularidade, o CBMDF deverá comunicar imediatamente o Serviço de Controle de Arma, Munições e Explosivos – SAME, da Polícia Civil do Distrito Federal.
- 7.8** Esta Norma Técnica entra em vigor a partir de sua publicação em Diário Oficial do Distrito Federal, revogando-se qualquer dispositivo contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	05
Visto:	

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1/2006

Pretende o ilustre Vereador Osmar Braun Sobrinho, através do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para estabelecer proibição de venda de fogos de estampido ou de artifício a crianças, adolescentes e pessoas alcoolizadas.

A sanção prevista nesta proposição enquadra-se dentro das prerrogativas administrativas de poder de polícia de que dispõe a Administração Pública Municipal.

Sobre o tema em questão, transcreveremos abaixo, os ensinamentos deixados pelo saudoso administrativista, Hely Lopes Meirelles, em sua *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª Edição Atualizada – páginas 440 e seguintes, que com muita propriedade, assim leciona:

“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público.

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, a censura de espetáculos públicos, a segurança das construções e dos transportes, até a segurança nacional em particular.

Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição da República (art. 5º).



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	04
Visto:	

O poder de polícia tem atributos específicos e peculiares ao seu exercício, e tais são a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

A discricionariedade se traduz na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções legais e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público. Nesse particular e desde que o ato de polícia administrativa se contenha nos limites legais e a autoridade se mantenha na faixa de opção que lhe é atribuída, a discricionariedade é legítima.

A auto-executoriedade, ou seja, a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente a sua decisão, sem intervenção do Judiciário, é outro atributo do poder de polícia.

A coercibilidade, é a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, constitui também atributo do poder de polícia. Todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para o seu destinatário), admitindo o emprego da força pública para o seu cumprimento, quando resistido pelo administrado.

O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência a ordem legal da autoridade competente, tais como: multa, embargo de obra, interdição de atividade.

As condições de validade do ato de polícia são as mesmas do ato administrativo comum, ou seja, a competência, a finalidade e a forma, acrescidas da proporcionalidade da sanção e da legalidade dos meios empregados pela Administração. A competência, a finalidade e a forma são condições gerais de eficácia de todo ato administrativo, a cujo gênero pertence a espécie ato de polícia.

..., compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 03

Visto: 28

A proposição encontra-se amparada na norma contida no artigo 11, inciso II da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do tema, assim reza:

“Art. 11 – Compete ao Município, observadas as normas federais e estaduais pertinentes:

II – coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade e outras de interesse coletivo;”

A proposição deverá atender preceitos que dizem respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos, mediante inclusão de emenda, no tocante a penalidades, conforme reza o disposto contido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prescreve:

“Art. 5º

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seus artigos 81 e 244, a respeito do tema em questão, estabelece a seguinte proibição e penalidade:

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;”

“Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança e adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	02
Visto:	

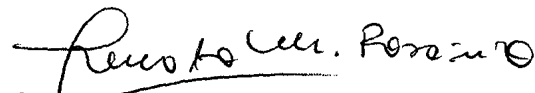
Por essas razões, entendo que a proposição em apreço possui condições de seguir sua regimental tramitação e posterior deliberação plenária, em especial pela fixação de punibilidade administrativa (suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial), por seu objeto encontrar-se dentro do campo de atuação municipal (poder de polícia).

Tendo em vista que a proibição encontra-se expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive com fixação de penalidade no campo criminal, **entendo s.m.j, que a fixação de punibilidade administrativa em decorrência do poder de polícia, possa ser mais severa, ou seja, no caso de reincidência do estabelecimento comercial, seja determinada a cassação definitiva do alvará de funcionamento.**

Segundo a proposição, a proibição de venda, fornecimento ou entrega mesmo que gratuitamente, de fogos de estampido e de artifício, alcança também as pessoas alcoolizadas, que subjetivamente entende-se aquelas que se encontram em estado de embriaguez, embora o texto não o defina.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 16 de fevereiro de 2006.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	01
Visto:	

EXMO. SR.
LAURINDO CESA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, OSMAR BRAUN SOBRINHO - PV, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 1/2006

Súmula: Estabelece Proibição de venda de fogos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º. É proibido vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a crianças, adolescentes e pessoas alcoolizadas fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida

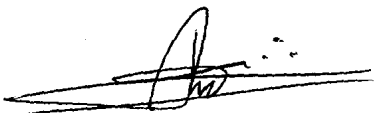
Art. 2º. O não cumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - multa no valor de 25 UFM's
- III - suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 5 de janeiro de 2006.



OSMAR BRAUN SOBRINHO
VEREADOR - PV